

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
(CTASP)**

PROJETO DE LEI Nº 4.873 , DE 2005

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.873/2005, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexo, como se seguem, **renumerando-se o atual art. 22 para o art. 27** :

Art. 22 Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º O cargo efetivo de que trata o **art. 22 deste Projeto de lei nº 4.873/2005**, estruturado na forma do Anexo I, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, (a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, alterado pelo art.1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003), tem a sua correlação de cargo estabelecida no **Anexo deste Projeto de Lei nº 4.873/2005**.

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.

Art. 23 A partir de 1º janeiro de 2005, os valores de vencimento básico do cargo referido no **art. 22 deste Projeto de lei nº 4.873/2005** serão os constantes do Anexo VII-A , de acordo com art. 8ºA § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003 e Lei nº 10.697 de 02 de julho de 2003.

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o **art. 22 deste Projeto de lei nº 4.873/2005** a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2005 é devida aos ocupantes do cargo referido no **art. 22 deste Projeto de lei nº 4.873/2005**, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o **art. 22 deste Projeto de Lei nº 4.873/2005**, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002.

Art. 24 O desenvolvimento dos servidores do cargo referido no **art. 22 deste Projeto de Lei nº 4.873/2005**, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma do § 1º e §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001 e suas alterações.

Art. 25 A partir de 01 de janeiro de 2005 aplica-se o disposto **deste Projeto de Lei nº 4.873/2005** aos aposentados e pensionistas, respeitando o disposto do art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 2º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto **deste Projeto de Lei nº 4.873/2005**, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 26 A partir de 1º de janeiro de 2005, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 31 de dezembro de 2004, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

§ 2º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 31 de dezembro de 2004 e será calculada conforme o disposto no inciso II do [art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

ANEXO

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2005.

Situação Atual			Situação Nova		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas.	A	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas.
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I	C	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
		VI			
	C	V	III	B	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
		V			
	IV				
	III	II			
	II				
	I	I			

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências as razões pelas quais os Administradores do Serviço público Federal empreendem o ingresso de sua categoria no Ciclo de Gestão do Estado.

2. Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que o exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de “Técnico de Administração”, passando, entretanto a denominar-se “Administrador”, com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

3. O exercício da profissão de Administrador em nosso país, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da lei número 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto número 61.934/67.

4. As atribuições do Administrador, como profissional liberal ou não, estão definidas no artigo 2º da Lei número 4.769/65 e revalidada pelo Decreto número 61.934/67 no seu capítulo II, artigo 3º e alíneas, verbis.

- a) “elaboração de pareceres,relatórios,planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expreso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização”.

5. A partir de 1987, decorridos, portanto vinte e dois anos da criação da Carreira de Administrador, é que foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, através dos Decretos-Leis números 2.346 e 2347, ambos de 23 de julho de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos, as atribuições do Administrador, que até então as exerciam sozinhos, nos diversos órgãos públicos onde estavam lotados.

6. Por outro lado, a lei número 7.834, de 06 de outubro de 1989, instituiu a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, posteriormente regulamentada através do Decreto número 98.976 de 21 de fevereiro de 1990, que ao estabelecer as atribuições da nova Carreira, no seu artigo 1º, diz o que segue:

“Art.1º Às classes integrantes das Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de Administração Geral, Organização, Sistemas e Métodos, em níveis diferenciados de Assessoramento e Direção, planejamento, Coordenação e Execução ligados à formulação, implementação e avaliação da política pública, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio do Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN”.

7. Em 2004 no Diário Oficial da União edição do dia 11 de agosto, publicou o Decreto número 5.176, de 10 de agosto de 2004, regulamentando e dando outras providências à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Entre as providências adotadas, constata-se no artigo 20, a revogação dos Decretos números 98.895 de 30 de janeiro de 1990 e 98.796, de 21 de fevereiro de 1990, tendo as atribuições da Carreira de EPPGG, agora estabelecidos no artigo 1º do já mencionado Decreto número 5.176/2004, verbis.

“Art. 1º Aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, compete o exercício de atividades de Gestão Governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de Políticas Públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia.”

8. Até o final de novembro de 1994, não havia nenhuma diferença entre a Carreira de Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão. Tinham atribuições iguais e igual remuneração.

9. Com a edição da Medida Provisória número 745, de 02 de dezembro de 1994, depois transformada em Lei número 9.625 de 07 de abril de 1998, teve início a diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo de Administrador, em face da instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade –GDP, em prejuízo evidente para os Administradores. Destaque-se que a legislação referida diferencia tão somente a remuneração, mas manteve inalterado o Padrão de Vencimento.

10. Em 29 de julho de 2000, seis anos após a concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, já referida no item 8, foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimento, em virtude do previsto na Medida Provisória numero 2.048-26/2000. Estabeleceu-se, portanto, entre as Carreiras do Grupo de Gestão e a Carreira do Administrador, a diferença na remuneração, mas permanecendo o mesmo nível de responsabilidade e as mesmas atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG.

11. A Medida Provisória número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, ainda vigente, enumera nos incisos I a VI do seu artigo 1º, as Carreiras e Cargos do Grupo de Gestão, sendo que no inciso V encontra-se o que segue:

“V- Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA”
(o grifo é nosso)

12. A Lei número 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sendo posteriormente regulamentada através do Decreto número 4.293 de 02 de julho de 2002, que transformou o Cargo de Administrador do Ministério do Meio Ambiente, em Gestor Administrativo. (o grifo é nosso).

13. No dia 31 de agosto de 2004, foi editada a Medida Provisória de número 210, convertida na Lei nº 11.094 de 13 de janeiro 2005, alterando dispositivos da MP número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, aumentando os valores das gratificações, bem como melhorando a Tabela de Vencimento Básico, das categorias do nível intermediário.

14. O provimento dos cargos de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, é feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e apresentação de Diploma de Curso Superior (qualquer curso) ou habilitação legal equivalente. Em relação ao provimento do cargo de Administrador, também é exigido aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de Diploma do Curso Superior de Administração ou habilitação legal, devidamente registrado no Conselho Federal de Administração ou nos Conselhos Regionais de Administração, bem como no Ministério da Educação e Cultura.

Em relação ao assunto ora relatado, é importante observar que as legislações que criaram diversas Carreiras do Grupo de Gestão, não determinam o Curso Superior exigível, para o provimento do cargo pretendido. Sendo assim, é natural e até necessário que haja um Curso de Formação após a aprovação na primeira etapa do concurso público, bem como a exigência de conhecimentos de pós-graduação, que apesar de não especificado, subentende-se que sejam na área de Ciência da Administração, tendo em vista que os candidatos aprovados no concurso público de provas ou de provas e títulos têm formação acadêmica geralmente diferente das futuras atribuições. Dessa forma, é evidente que os candidatos necessitem dessa nova aprendizagem.

Quanto aos Administradores, não há necessidade desses procedimentos, já que eles são portadores de um Curso Superior especializado nas atividades inerentes as atribuições que são praticadas pelos que exercem atividades no Grupo de Gestão.

15. Diante dos fatos aqui expostos, todos embasados na legislação própria para cada caso, narrados de forma didática, e portanto, de fácil compreensão e rápido discernimento, constata-se em síntese o que se segue:

- a) Que, a Carreira do Administrador em relação à atividade Gestora, foi a primeira a ser criada no país, inclusive com formação acadêmica específica;
- b) Que, as atribuições do Administrador abrangem todo o universo do Campo da Gestão Governamental e ainda o da Ciência da Administração como um todo;
- c) Que, somente após vinte e dois anos de criação da Carreira do Administrador, é que começaram a surgir às primeiras Carreiras que hoje compõem o Grupo de Gestão;
- d) Que, durante anos, a Carreira do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, permaneceram na mesma estrutura, tendo as mesmas atribuições e recebendo a mesma remuneração e os mesmos vencimentos. Assim deveria ter permanecido;

- e) Que, a diferenciação da remuneração entre as Carreiras do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, só teve início em 1994, quando foi instituída a Gratificação – GDP em favor das Carreiras referidas, sem ter sido extensiva aos Administradores. Mesmo assim, apenas a remuneração foi alterada, mas o Padrão de Vencimentos continuou inalterado, bem como as atribuições.
- f) Que, decorridos seis anos da instituição da GDP, já mencionada na letra “e”, foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimentos, porem continuou mantido o mesmo nível de responsabilidade e complexidade e as mesmas atribuições;
- g) Que, o procedimento para a investidura nas Carreiras do Grupo de Gestão assim como na Carreira de Administrador, é o mesmo: aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação do Diploma de Curso Superior;
- h) Que, os Administradores não pleiteiam Transformação de Cargo e nem Plano de Carreira, querem simplesmente que sua categoria passe a integrar o Grupo de Gestão do Estado, onde deveria figurar desde a sua criação, por razões estritamente de ordem legal. O pleito em tela tem amparo na legislação já referida, na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único – e na Constituição Federal.

16. O impacto anual 2005 referente à **emenda do Projeto de Lei nº 4.873/2005** da inclusão dos Administradores no Grupo Gestão é de R\$ 118,7 milhões.

17. Quanto ao impacto o valor calculado está superestimado, pois segundo informação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Nota Técnica nº 01/2003/COGIG/SRH/MP, o quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal é de 3.477 servidores, sendo 948 ativos, 1.536 aposentados e 993 instituidores de pensão, e este quantitativo está a maior pois a partir do ano de 2.003 foram reestruturados vários cargos diminuindo portanto o total do quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal acima referenciado.

18. Essas são as diversas etapas que comprovam a discriminação que durante anos, vem sendo praticadas contra os Administradores.

Basta uma rápida leitura do histórico apresentado e uma análise da Legislação indicada, para se constatar que não existe nenhum preceito legal que impossibilite o ingresso da categoria dos Administradores no Grupo de Gestão do Estado.

Sala de Reuniões, 12 de maio de 2005.

Deputado PEDRO HENRY

